



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4006, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, aplica-se integralmente o que é estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

§ 1º Sempre que solicitado pelo devedor ou necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

§ 2º O descumprimento do comando contido no *caput* deste artigo por parte de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, caracteriza o crime de usura previsto no artigo 13 do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.
.....” (NR)

Art. 2º O do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. É considerado crime de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro, fraudar ou descumprir os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.
.....” (NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 4º

XXXIII – O Conselho Monetário Nacional definirá e divulgará semestralmente o percentual máximo de taxas de juros anuais para diversas modalidades de crédito.

a) todas as modalidades de cartão de crédito, cheque especial, todas as modalidades de crédito pessoal, desconto de cheques, leasing de veículos, financiamento de veículos novos e usados e outras que o Conselho Monetário Nacional julgar pertinente, terão suas taxas máximas de juros anuais definidas e divulgadas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional.

b) o Conselho Monetário Nacional terá 365 dias, contados da publicação desta lei, para definir e divulgar o percentual das taxas máximas anuais de juros de que trata esse inciso.

c) decorridos o prazo de 365 dias, na ausência do estabelecimento e divulgação das taxas máximas anuais de juros de que trata esse inciso pelo Conselho Monetário Nacional, os juros anuais para as modalidades de crédito previstas na alínea *a* deste inciso não poderão exceder o percentual de 30% ao ano.

d) sempre que o Conselho Monetário Nacional não fixar o limite do percentual das taxas máximas anuais de juros para o semestre seguinte, prevalecerá os valores fixados para o semestre anterior.

e) qualquer instituição que cobrar juros anuais superiores àqueles estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ou o limite máximo previsto na alínea *c* deste inciso, incorrerá no crime de usura previsto no artigo 13 do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19813.90929-70

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo que o Brasil tem apresentado, nas últimas décadas, as taxas de juros mais elevadas do planeta. As taxas incidentes em operações bancárias com pessoas físicas e jurídicas são estratosféricas e chamam a atenção em qualquer comparação internacional.

Na regulamentação francesa e portuguesa a aplicação de juros compostos não é proibida, mas sim regulamentada. No Brasil, quando da vigência do Decreto nº 22.626/1933, a situação era semelhante. Todavia, por força da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, o Decreto nº 22.626/1933 deixou de ser aplicado.

No Código Civil francês, que seguramente foi fonte de inspiração para a redação do Decreto nº 22.626/1933, o tema é disciplinado por uma regra que tem origem em lei promulgada em 1804, que ficou conhecida como Código de Napoleão. Dispõe o artigo 1154 do Código francês: “Os juros vencidos dos capitais podem produzir juros, quer por um pedido judicial, quer por uma convenção especial, contando que, seja no pedido, seja na convenção, se trate de juros devidos, pelo menos, por um ano inteiro. ”

Semelhante tratamento é encontrado no Código Civil português, cujo artigo 560 disciplina a prática do anatocismo, estabelecendo que só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano. Ressalva à regra geral prevista no Código Civil português está consolidada no Decreto-Lei nº 344, de 17 de novembro 1978, cujo artigo 5º permite a capitalização de juros em determinadas operações, mas nunca em período inferior a três meses.

No Brasil, a regra prevista no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que permite a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, consagrada na legislação francesa por meio do Código de Napoleão, que é considerado o patrono dos Códigos, seguramente está assentada em uma base de razoabilidade incontestável, especialmente para um País como o Brasil que por décadas vem cultivando taxas de juros exorbitantes.

Aplicar livremente o anatocismo, como preconiza a Medida Provisória no 2.170-36/2001, é permitir que a cobrança pelo empréstimo do capital se transforme em um negócio mais rentável do qualquer outro sistema produtivo. Significa a consagração do total desequilíbrio entre o preço do dinheiro e o retorno de investimentos. Isso sem falar no desequilíbrio entre o poder de compra dos salários dos brasileiros perante essa regra de capitalização mensal dos juros, em um país onde a liberdade das instituições financeiras para definir as taxas de juros que querem cobrar é total.

A prática corriqueira do anatocismo – ou cobrança de juros sobre os próprios juros –, adotada pelas instituições financeiras no Brasil, concorre para elevar ainda mais o peso da dívida sobre o tomador do crédito, sem qualquer justificativa plausível do ponto de vista das necessidades econômicas ou do risco suportado pelos bancos, que apresentam, ano após ano, lucros elevados para padrões internacionais.



SF/19813.90929-70

Na página do Banco Central <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros> encontramos relatórios sobre taxas de juros praticadas por diversas instituições financeiras. No caso do cartão de crédito rotativo, as taxas vão de 51,04% ao ano até 715,63% ao ano. Para o cheque especial as taxas de juros vão de 7,78% ao ano até 520,05% ao ano. Para o cartão de crédito parcelado os juros vão de 43,05% ao ano até 632,90% ao ano.

Tecnicamente não são taxas razoáveis. São, na verdade, taxas compatíveis com a mais pérfida das agiotagens, mas cobradas por instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil. Essas taxas, capitalizadas mensalmente, destroem qualquer economia familiar.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC divulgou no dia 09/07/2019, pesquisa indicando que o percentual de famílias brasileiras endividadas alcançou 64%. Desse percentual, 78% corresponde a dívidas com cartão de crédito. Com os juros extorsivos cobrados no Brasil, essas famílias não ficarão livres do endividamento no curto prazo. Essa é uma realidade que fragiliza sobremaneira o mercado doméstico no Brasil, visto que grande parte das famílias não terão recursos para o consumo. E em muitas situações, nem para o consumo de itens básicos.

Procurando reduzir, ainda que parcialmente, o poder exorbitante das instituições financeiras brasileiras, apresentamos o presente projeto de lei para vedar o que consideramos um dos instrumentos mais cruéis do setor financeiro: a capitalização dos juros em prazos inferiores a doze meses. Além da limitação do anatocismo, o Projeto de Lei exige que o Conselho Monetário Nacional defina e divulgue semestralmente o percentual máximo de taxas de juros anuais para diversas modalidades de crédito. Esse percentual representará um teto sob o qual as instituições de crédito poderão disputar no mercado, cobrar percentual menor não é crime.

Desde o final de 2009 que o Banco de Portugal define quais as taxas de juros máximas ao ano que os bancos podem cobrar nos empréstimos aos consumidores. Qualquer percentual que supere as taxas máximas determinadas pelo Banco de Portugal é considerado como prática de usura por parte da instituição que o fizer. Atualmente a taxa máxima de juros estabelecida pelo Banco de Portugal para cartão de crédito ou cheque especial é de 16,1% ao ano. Sistema semelhante é adotado, também, pela Espanha. Sempre que uma instituição financeira excede o limite estabelecido para os juros em determinada modalidade de crédito, fica sujeita às penalidades previstas na lei de usura.

O liberalismo atualmente desfrutado pelas instituições financeiras está empobrecendo cada dia mais as famílias brasileiras em benefício de um pequeno grupo que comanda e explora o mercado de crédito no Brasil. Não é exagero afirmar que o ambiente de crédito no Brasil é, atualmente, perigoso para as famílias e para os empreendedores.

A manta de retalho que caracteriza a legislação que regulamenta o mercado financeiro no Brasil, que possui bolhas de desregulamentação generalizadas em setores nevrálgicos, permitiu o crescimento imprudente e abusivo do apetite do setor financeiro, que se afastou da sua função essencial, que é a de alocar capital para fins produtivos e para o mercado de crédito, e caminhou na direção de uma atuação predatória buscando maximizar a renda a qualquer custo.



Reconstruir as regras, fortalecer as instituições públicas e proteger a população brasileira do apetite desenfreado do mercado financeiro é um grande desafio para o Congresso Nacional, e sem isso a economia brasileira não mudará seu trajeto.

Não se trata de suprimir liberdade, mas unicamente coibir uma prática abusiva que está acabando com o ambiente do mercado de crédito no Brasil. O Estado deve estruturar os mercados, definindo as regras segundo as quais eles operam. As regras, claras e razoáveis, constituem a espinha dorsal de qualquer ambiente econômico, ofertando segurança jurídica e previsibilidade para seus participantes. Não se constrói prosperidade para a maioria em ambiente de negócios predatório, precisamos construir uma atmosfera mais cooperativa.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o cidadão brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos



SF/19813.90929-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1978;344](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1978;344)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1978;344>
- [Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>
 - artigo 4º
 - artigo 13
- [Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - artigo 4º
- [Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001 - MPV-2170-36-2001-08-23 - 2170-36/01](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2170-36)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2170-36>